SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139186 - SP (2025/0504244-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON RYAN LINDOLFO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI - SP425910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. REDUTOR AFASTADO POR HABITUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas, e mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fundamentos relevantes. O agravante sustenta contradição lógica ao afirmar-se a inexistência de prova de integração a organização criminosa para justificar regime mais brando e, ao mesmo tempo, negar-se o redutor do tráfico privilegiado sob dedicação ao crime; pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição na decisão agravada ao reconhecer a inexistência de prova de integração a organização criminosa para fins de regime inicial e, simultaneamente, afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado com base em dedicação habitual ao comércio de drogas e na grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga e as circunstâncias do caso concreto podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem ocorrência de bis in idem; e (ii) saber se a revisão das conclusões sobre habitualidade e dinâmica do tráfico demanda reexame fático-probatório, inviável na via especial, e se o regime inicial pode ser fixado com base em fundamentação

Documento eletrônico VDA60731978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cd7b4bce-e05d-482c-8dd9-5ef29d63068b

concreta à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de contradição: dedicação habitual ao comércio de drogas para sustento do agente não se confunde com a integração a organização criminosa; a decisão agravada não afirmou a integração a organização criminosa.

6. É idôneo o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando demonstradas a grande quantidade de droga apreendida e circunstâncias fáticas reveladoras de habitualidade criminosa, sem bis in idem, se tais elementos não são utilizados para majorar a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação habitual ao comércio de drogas e a grande quantidade de entorpecente apreendida autorizam o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sem bis in idem, quando não utilizadas para exasperar a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42;

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cd7b4bce-e05d-482c-8dd9-5ef29d63068b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139186 - SP (2025/0504244-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON RYAN LINDOLFO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI - SP425910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO. REDUTOR AFASTADO POR HABITUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, fixando o regime semiaberto para o cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas, e mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fundamentos relevantes. O agravante sustenta contradição lógica ao afirmar-se a inexistência de prova de integração a organização criminosa para justificar regime mais brando e, ao mesmo tempo, negar-se o redutor do tráfico privilegiado sob dedicação ao crime; pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há contradição na decisão agravada ao reconhecer a inexistência de prova de integração a organização criminosa para fins de regime inicial e, simultaneamente, afastar a causa de diminuição do

Documento eletrônico VDA60740232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: a9f40143-d2ed-45ba-a1f1-3821a00123d5

tráfico privilegiado com base em dedicação habitual ao comércio de drogas e na grande quantidade de entorpecentes apreendida.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga e as circunstâncias do caso concreto podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem ocorrência de bis in idem; e (ii) saber se a revisão das conclusões sobre habitualidade e dinâmica do tráfico demanda reexame fático-probatório, inviável na via especial, e se o regime inicial pode ser fixado com base em fundamentação concreta à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de contradição: dedicação habitual ao comércio de drogas para sustento do agente não se confunde com a integração a organização criminosa; a decisão agravada não afirmou a integração a organização criminosa.

6. É idôneo o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado quando demonstradas a grande quantidade de droga apreendida e circunstâncias fáticas reveladoras de habitualidade criminosa, sem bis in idem, se tais elementos não são utilizados para majorar a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação habitual ao comércio de drogas e a grande quantidade de entorpecente apreendida autorizam o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sem bis in idem, quando não utilizadas para exasperar a pena-base.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALISSON RYAN LINDOLFO FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para estipular o regime semiaberto como o de cumprimento de pena do crime de tráfico de drogas.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 339-345), o agravante alega, em suma, que:

> Ocorre que, contrariando o quanto delineado pelo Tribunal de origem, reformando parcialmente o decisum, indicou a decisão agravada que *"[...] o recorrente não ostenta circunstâncias*

Documento eletrônico VDA60740232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: a9f40143-d2ed-45ba-a1f1-3821a00123d5

judiciais desfavoráveis, não é reincidente e tampouco há provas que integra organização criminosa [...]", assentando o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

A contradição é evidente, não é logicamente possível, no mesmo julgado e sobre o mesmo suporte fático, afirmar que há dedicação ao crime/integração a organização criminosa para negar a minorante e, simultaneamente, afirmar que não há prova de integração a organização criminosa para deferir o regime mais brando.

Eis que fora reconhecido, pela própria decisão agravada, a primariedade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a inexistência de prova de organização criminosa, os requisitos legais do tráfico privilegiado restaram cabalmente delineados!

Contraminuta apresentada (fls. 353-357).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 359).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca, por meio do presente recurso, reformar a decisão agravada para obter a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/2006.

No recurso, o agravante limita-se a dizer, de modo equivocado, que é contraditório afirmar que há dedicação ao crime/integração a organização criminosa para negar a minorante e, simultaneamente, afirmar que não há prova de integração a organização criminosa para deferir o regime mais brando (semiaberto).

Ocorre que a decisão agravada, de modo claro e fundamentado, consignou que constitui fundamento idôneo para o afastamento da figura do tráfico privilegiado a apreensão de grande quantidade de droga e a dedicação à mercancia para o sustento próprio do agente, circunstâncias reveladoras de habitualidade criminosa.

Em momento algum se afirmou que o agravante integra organização criminosa. Não se pode confundir a prática habitual de crimes, consistente na dedicação ao comércio de drogas para o sustento do agravante, com a conduta de integrar uma organização criminosa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que negara provimento a recurso especial em ação penal por tráfico de drogas. Pretensão de saneamento de omissão e contradição, com efeitos infringentes para aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e abrandar o regime inicial, além de prequestionamento.

2. Fato relevante. Afastamento da minorante fundado na apreensão de 15 kg de maconha e em circunstâncias fáticas que indicaram envolvimento habitual do agente com a

Documento eletrônico VDA60740232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: a9f40143-d2ed-45ba-a1f1-3821a00123d5

narcotraficância, inclusive transporte mediante pagamento e inserção em rede de distribuição.

Regime inicial fechado fixado para pena de 5 anos, motivado na gravidade concreta do delito.

3. Fundamentos da insurgência. Alegação de omissão e contradição quanto a provas judicializadas que apontariam atuação episódica como "mula", inexistência de habitualidade e de vínculo com organização criminosa; sustentação de que quantidade e natureza da droga deveriam ser valoradas apenas na primeira fase (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de bis in idem; e de que o regime mais gravoso careceria de fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), ou se os embargos visam indevidamente à rediscussão do mérito.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade de droga e as circunstâncias do caso concreto podem fundamentar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, sem ocorrência de bis in idem; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para pena de 5 anos, mesmo diante da primariedade, encontra respaldo em fundamentação concreta à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e dos arts. 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, nos termos do art. 619 do CPP.

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado na expressiva quantidade de entorpecente (15kg de maconha) e em circunstâncias fáticas reveladoras de envolvimento habitual com a narcotraficância, em conformidade com a jurisprudência que admite a utilização da quantidade e natureza da droga, além das circunstâncias do delito, para modular ou impedir o redutor.

8. Não há bis in idem quando a quantidade da droga não é utilizada para exasperar a pena-base, mas apenas para afastar a causa de diminuição, em conjunto com outras circunstâncias concretas indicativas de habitualidade criminosa.

9. A quantidade de droga apreendida pode ser valorada em qualquer fase da dosimetria, conforme discricionariedade motivada do magistrado, vedada a dupla valoração do mesmo fundamento.

10. A pretensão de rever a conclusão sobre habitualidade e dinâmica do tráfico exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

11. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito e no grau de envolvimento com a criminalidade, em conformidade com os arts. 33, § 3º, e 59, III, do Código Penal, e com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo possível a imposição de regime mais gravoso mesmo para pena inferior a 8 anos, quando houver fundamentação concreta e idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60740232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: a9f40143-d2ed-45ba-a1f1-3821a00123d5

1. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar vícios do art. 619 do CPP, não se prestando à rediscussão do mérito. 2. A quantidade e a natureza da droga, somadas às circunstâncias do delito que evidenciem habitualidade, podem justificar o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado sem caracterizar bis in idem quando não utilizadas para majorar a pena-base. 3. A quantidade de droga pode ser considerada em qualquer fase da dosimetria, desde que haja motivação e não ocorra dupla valoração.

4. É legítima a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos e o agente seja primário, quando amparada em fundamentação concreta baseada na gravidade das

circunstâncias do delito. Dispositivos relevantes citados:CPP, art.

619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º, e art. 42; CP, art. 33, § 3º, e art. 59, III Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 529.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.09.2019; STJ, Súmula n. 7

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.246.959/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Estando a decisão agravada em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não há fundamentos para dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: a9f40143-d2ed-45ba-a1f1-3821a00123d5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0504244-0

AgRg no AREsp 3.139.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004163520248260653 15004241220248260653 21926012024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISSON RYAN LINDOLFO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI - SP425910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISSON RYAN LINDOLFO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
		AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI - SP425910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:39
Código de Controle do Documento: AE0C166E-3AB6-4003-9CEF-092D149F6F85